



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

625
E

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

AC Nº 1999.01.00.000821-4 / DF
 Volumes: 3
 Última folha registrada/nº: 624
 Processo Originário: 94.00.08514-1
 DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA em 08/01/1999 (1998.01.00.055894-0)
 Relator: JUIZ CANDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
 Assunto: CONTRATOS (INADIMPLEMENTOS, REAJUSTAMENTOS, EXECUC
 Anotações: ART.73CP, D.GRAU,

Autuado em 08/01/1999

Apensos:

AC Nº 1999.01.00.000821-4 / DF (AG 1998.01.00.055894-0 /DF)
 Vão estes AUTOS COM CONCLUSÃO AO EXMO(A). SR(A) JUIZ CANDIDO RIBEIRO.
 Brasília-DF, 08 de janeiro de 1999.
 Subsec. de Reg. e Informações Processuais.

**RECEBIDO NO GABINETE DO
JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO
EM 13/01/99**

De ordem do Exmo. Sr. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, solicito a inclusão dos presentes autos na pauta do dia 29 de junho de 1999. Brasília-DF, 10 de junho de 1999.

p/ Assessora

Certifico que os presentes autos foram incluídos na pauta de julgamentos do dia 29/06/99. STTUR, 10 de junho de 1999.

p/ Diretora da Div. de Coordenação de Julgamentos

626
P**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.000821-4 - DISTRITO FEDERAL****RELATÓRIO**

O EXMº SR. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO:- O Ministério Público Federal propôs ação civil pública, com pedido de liminar, em desfavor do Banco do Brasil, chamando à lide como litisconsortes necessários a União Federal e o Banco Central do Brasil.

Alega, em síntese, que agricultores de todo o país, que tomaram empréstimos junto ao Banco do Brasil, firmando contratos denominados cédulas de crédito rural, sofreram imensas perdas a favor do Sistema Financeiro Nacional desde que o Conselho Monetário Nacional criou a correção monetária dos financiamentos rurais, descasando o débito com o resultado da atividade produtiva (preços mínimos inferiores à atualização dos financiamentos).

Aduz o autor que a situação agravou-se com os inúmeros planos econômicos, tendo seu ponto culminante com o advento do chamado "Plano Collor", que instituiu nova moeda - o cruzeiro -, definindo novas normas sobre a liquidez dos ativos financeiros e bloqueando os valores superiores a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). Os saldos da caderneta de poupança que ultrapassaram este limite foram recolhidos ao Banco Central, passando a ser atualizados monetariamente pela variação da BTN Fiscal. Em 30/03/90, o Banco Central do Brasil, por meio do Comunicado nº 2067/90, estabeleceu que a correção das poupanças, no próximo aniversário, seria feita com base no IPC de janeiro, fevereiro e março de 1990, não se aplicando "às contas abertas no período de 19 a 28/03/90". Assim, diz o autor, dois critérios de correção marcaram o mês de março para abril do ano de 1990: para

as quantias bloqueadas pelo Banco Central e para as contas abertas no período de 19 a 28/03/90 seria aplicada a BTNF que representou, no período, o percentual de 41,28%. Já para as contas de poupança cujos saldos foram convertidos em cruzeiros e permaneceram nos bancos depositários (até o limite de Cr\$ 50.000), o índice aplicado foi o do IPC, que no período representou o índice de 84,32%.

Dessa forma, continua, o Banco do Brasil, ao invés de aplicar nas contas dos empréstimos dos agricultores o percentual de 41,28%, correspondente à taxa da BTNF, que estava remunerando a quase totalidade dos depósitos em poupança, aplicou o percentual de 84,32%, referente ao IPC. Assim, diz o autor, o Banco do Brasil adotou procedimento contrário ao próprio contrato, que previa correção pelo índice da poupança, caracterizando, portanto, enriquecimento ilícito, em detrimento e às custas do prejuízo dos poupadores e dos agricultores.

Em despacho de fls. 284, o MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de fls. 139/262 da Sociedade Rural Brasileira e da Federação das Associações dos Arrozeiros do R.G.S. - FEDERARROZ, admitindo-as como assistentes do autor.

Em sentença de fls. 355, o MM. Juiz da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS, após rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil, julgou procedente o pedido para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, condenando o Banco do Brasil a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices mencionados.

O Banco do Brasil e o Banco Central do Brasil opuseram embargos de declaração à r. sentença de fls. 355/376, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o Banco Central do Brasil apela alegando, preliminarmente, a impropriedade da via processual eleita e a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública, requerendo, assim, o indeferimento da inicial, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, V, c/c o art. 267, I, do CPC. Diz ainda, ser parte ilegítima passiva *ad causam*. No mérito, diz que acertado o critério de correção pelo IPC, nos termos do art. 17, III da Lei 7.730/89, sendo, portanto, incabível dizer que houve ferimento à cláusula expressa contida nas cédulas rurais pignoratícias e à Lei 8.024/90.

Também inconformado recorre o Banco do Brasil alegando, preliminarmente, que a rejeição dos embargos de declaração representam manifesta omissão, a ensejar contrariedade ao art. 535, II, do CPC, razão pela qual deve ser a r. sentença *a quo* considerada nula de pleno direito. Diz ainda que falece legitimidade ativa ao Ministério Público para a propositura da presente demanda, pois diz respeito a direitos individuais homogêneos.

No mérito, alega o recorrente que apenas cumpriu os contratos firmados, corrigindo seus valores que tinham paridade com as poupanças, pelo índice que remunerou as mesmas, ou seja, 84,32%, sendo que após criterioso estudo, chegou-se ao custo médio de 74,60%, índice esse que passou a ser aplicado na correção dos empréstimos rurais e que, admitido pelo Congresso Nacional, foi estabelecido pela Lei 8.088, de 31.10.90. Assim, conclui, o reajuste de 74,60% diz respeito ao mês de março de 1990, aplicado nos aniversários do mês de abril de 1990. Afirma também que o índice pleiteado pelo Ministério Público Federal (41,28%) para corrigir as dívidas é injusto, proibitivo e causaria grandes perdas patrimoniais ao Banco do Brasil. Insurge-se ainda contra a parte da sentença que determinou a suspensão dos processos de execução em curso, alegando, primeiramente, que não houve fundamentação para tal determinação, havendo

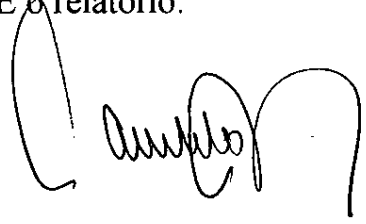
portanto, ofensa ao art. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC, aduz afronta ao art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que os efeitos da ação civil pública só alcançarão os processos individuais se nestes houver manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da ação civil pública, não cabendo, portanto, ao juiz, dispor sobre os efeitos da ação civil pública nas demandas individuais, afirmando, também, que a presente hipótese não se enquadra no art. 791 do CPC. Diz ainda o recorrente que não procede a parte da sentença que diz respeito às operações já pagas e às renegociadas, pois contraria ato jurídico perfeito, afirmando também que, mantida a sentença no mérito, deverá ser reformada para limitar seu alcance ao Distrito Federal, pois o art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, dispõe que “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator...”. Por fim, pede que seja fixada a correção monetária nos termos da lei.

Incidentalmente, o Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou a execução de sentença na presente ação, cujo efeito suspensivo foi por mim deferido (fls. 518).

A Sociedade Rural Brasileira, a Federarroz e o Ministério Público Federal apresentaram contra-razões.

Com a remessa os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.000821-4 - DISTRITO FEDERAL**VOTO**
VENCIDO**O EXMº SR. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO (RELATOR):-**

A. Examino, inicialmente, as preliminares levantadas pelo Banco do Brasil e Banco Central do Brasil.

01. Impropriedade da ação civil pública para provimento declaratório e ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal.

Nesse particular, sustentam que, na espécie, o art. 3º da Lei nº 7.347/85 só permite provimento judicial condenatório. Aduzem, ainda, que estariam em jogo apenas direitos individuais quando, pela via escolhida, apenas os direitos coletivos e difusos seriam suscetíveis de apreciação. Finalizando, afirmam que para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, empréstimos bancários não poderiam ser considerados “serviços”. Ademais, cuidar-se-ia de direitos individuais de grupo de agricultores, decorrentes de financiamento de crédito rural, cuja defesa não caberia ao Ministério Público, como substituto processual.

O primeiro óbice não tem como prosperar. Com efeito, examinando-se o pedido vinculado na pretensão ministerial, vê-se que claramente se busca uma providência condenatória, qual seja a determinação para que União, Banco Central e Banco do Brasil promovam a revisão de disposições contidas em resolução baixada, bem como o índice de correção da dívida pactuada no que se

refere ao mês de março de 1990. O pedido declaratório, pois, se apresenta apenas como pretensão secundária, relativa à validade da Resolução nº 2.080 do Conselho Monetário Nacional.

Quanto à legitimação do órgão ministerial, tenho que necessária se apresenta uma abordagem acerca da substituição processual possível em sede de ação civil pública.

A Lei nº 7.347/85 foi o estatuto que cuidou de viabilizar a defesa do meio ambiente, do consumidor e de valores culturais.

Todavia, com o advento da Carta 1988, ampliou-se a proteção já referida, de modo a alcançar o patrimônio público e social, estendendo-se a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

Posteriormente, após alguns diplomas socorrerem-se de tal possibilidade para proteção de pessoas deficientes (7.813/89), investidores no mercado mobiliário (7.913/89) etc, o Código de Defesa do Consumidor foi instituído (Lei 8.078/90), de sorte que se passou a proteger, de forma abrangente, outros interesses coletivos ou difusos.

Esses interesses, segundo lição de Hugo Nigro Mazzilli, *in Ação Civil Pública, Revista Forense*; vol. 315, p. 28, assim poderiam ser classificados:

“*Difusos* são interesses de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. Em sentido lato, os mais autênticos interesses difusos, como o meio ambiente, podem ser incluídos na categoria de interesse público. Outro exemplo clássico de interesse difuso é o dos destinatários de propaganda enganosa.

Por sua vez, os interesses *coletivos* compreendem uma categoria determinada ou pelo menos determinável de pessoas. Em sentido lato, englobam não só os interesses transindividuais indivisíveis (que o Código do Consumidor chama de interesses coletivos em sentido estrito), como também aqueles que o Código

do Consumidor chama de *interesses individuais homogêneos*. Estes últimos se caracterizam pela extensão divisível ou individualmente variável do dano ou da responsabilidade (ex: uma série de produtos defeituosos entregues a consumo).

Assim, segundo o mesmo Código, *coletivos* são os interesses “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, II). Como exemplo, teríamos as pessoas prejudicadas pela cobrança de um aumento ilegal de mensalidades escolares ou prestações de um consórcio.

Inovando na terminologia legislativa, o Código do Consumidor mencionou, pois os *interesses homogêneos* (art. 81, III), “assim entendidos os decorrentes de origem comum”, que, como vimos, na verdade, não deixam de ser interesses coletivos, em sentido lato.”

Enfrentando a matéria, o MM. Juiz *a quo* terminou por concluir que o Ministério Público Federal poderia figurar no pólo ativo da ação ao argumento de que:

“No direito pátrio, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), constituiu-se como verdadeiro marco divisor a partir do qual se pôde vislumbrar a extensão dos referidos interesses metaindividuais, ou coletivos. O CDC distinguiu os interesses e os conceituou em seu art. 81, em interesses ou direitos difusos (inc. I), interesses ou direitos coletivos em sentido estrito (inc. II) e interesses ou direitos individuais homogêneos (inc. III). Além disso, determinou, em seu artigo 117, que se incluísse o seguinte dispositivo à Lei nº 7.437/85:

“Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

O Ministério Público, em sede de ação civil pública, possui legitimação extraordinária, atuando em nome próprio para a

defesa de interesse alheio, o que caracteriza a figura da substituição processual.

Assim, em face do regramento legal apontado, exsurge o MPF como parte legítima para defender em juízo direitos individuais homogêneos, como sucede no caso presente, em que identífico, por outro lado, interesse social de manifesta relevância, visto como se tratam de empréstimos concedidos a agricultores do país, pelo Banco do Brasil, no âmbito do sistema de crédito rural, que têm em vista proporcionar, ao setor produtivo agrícola, instrumentos creditícios para a obtenção de preços compatíveis com os de produção, e, conseqüentemente, assegurar a normal produtividade nacional, além de objetivar a fixação do rurícola no campo, a recuperação dos solos, o que redundará, em última análise, no incremento de toda a produção agropecuária do país.”

Por fim, sua excelência trouxe à colação alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, dos quais merece destaque o julgamento do RE nº 163231/SP, Rel. Ministro MAURÍCIO CORREA, que declarou a legitimidade *ad causam* do *Parquet* para figurar no pólo ativo de ação que visava a adequação de mensalidades escolares, conforme ementa adiante transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATORIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da

ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros **interesses difusos e coletivos** (CF, art. 129, I e III).

3. **Interesses difusos** são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e **coletivos** aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A *indeterminidade* é a característica fundamental dos **interesses difusos** e a *determinidade* a daqueles interesses que envolvem os **coletivos**.

4. Direitos ou interesses **homogêneos** são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de **direitos coletivos**.

4.1. Quer que afirme **interesses coletivos** ou particularmente **interesses homogêneos**, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo **coletivos**, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas *mensalidades escolares*, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam **interesses homogêneos de origem comum**, são subespécies de **interesses coletivos**, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como **dever do Estado e obrigação de todos** (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade **ad causam**, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos **interesses coletivos**, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a

remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.”

Ora, à toda semelhança, o Contrato de Prestação de Serviços na área educacional se circunscreve na órbita do Direito Civil, como o Contrato de Financiamento Rural, sem, contudo, perderem o caráter público do interesse que envolve o negócio jurídico originário.

Sobre o crédito rural, bem assinalou o órgão ministerial em suas razões de fls 589/591:

34. O crédito rural é meio de fomento e fortalecimento da produção rural; insere-se dentro da política agrícola do país e é executado na forma da lei. Daí sua *natureza pública e institucional*.

35. Assim, toda uma estrutura legislativa composta de *normas de ordem pública* regula o crédito rural.

36. A Constituição Federal de 1988 assinala que:

“Art. 187 - a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;”

37. Em termos legais, desde muito antes da Constituição Federal de 1988, vigora a Lei nº 4.829, editada em 05/11/65 (regulamentada pelo Decreto nº 58.380, de 10/05/66), que em seus arts. 1º e 3º delineou os objetivos do crédito rural:

“Art. 1º. O crédito rural, sistematizado nos termos da Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do país e tendo em vista o bem-estar do povo.

.....
Art. 3º. São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.”

38. Já mais recente é a Lei nº 8.171, datada de 17/01/91, a chamada Lei Agrícola, que em seu art. 2º dispõe:

“Art. 2º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

III - Como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dedicarem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranqüilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;”

39. Por aí se vê, evidentemente, e na origem, a natureza pública do crédito rural, que é regido por **leis especiais de ordem pública, cogentes e imperativas**, contra as quais, na realidade, não pode prevalecer a vontade do agente financiador ou bancário, em detrimento de suas disposições. E a vontade das partes, consubstanciada no dogma **“pacta sunt servanda”**, sofre, conseqüentemente, restrições, porque ela também não pode prevalecer, quando há a derrogação do próprio objetivo do crédito agrícola.

40. Leis imperativas determinam a ação dos agentes financiadores e das autoridades administrativas, sempre no intuito de regular *contrato (financiamento rural) de natureza eminentemente pública*, sobre as quais não pode prevalecer a simples vontade dos agentes bancários e financiadores e até mesmo dos agricultores.”

Ademais, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça considerou as instituições bancárias submetidas à disciplina do Código de Defesa do Consumidor em virtude da natureza dos serviços que prestam (REsp 57.974/RS e 163.616/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO).

Nessas condições, entendendo que a lide envolve interesses individuais homogêneos, espécie de interesse coletivo, fundados na origem de fato comum a teor do que dispõe o art. 81, III, da Lei nº 8.078/90, afasto as preliminares de inadequação da via escolhida e ilegitimidade ativa do órgão ministerial.

02. Ilegitimidade passiva do BACEN.

A legitimação do Banco Central para responder as ações onde se discute cláusula de contrato bancário envolvendo aplicação de crédito rural é questão já superada no âmbito deste TRF-1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, visto tratar-se a autarquia-ré de administradora, com poderes de gestão, de todos esses recursos, sendo certo afirmar que aos bancos comerciais incumbe apenas operar o programa.

Observa-se a propósito os julgados seguintes:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, REFERENTE A CÉDULA RURAL PARA CUSTEIO DE LAVOURAS, COM A ADESÃO DO PROAGRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL E DA UNIÃO FEDERAL. ARTS. 1º E 6º, DA LEI 5.969/73. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IMPROVIMENTO

DO RECURSO DE APELAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.”

(TRF-1ª Região, AC 89.01.22884-0/DF, 4ª Turma, Rel.: Juiz LEITE SOARES, DJ de 22/06/92.)

“CRÉDITO RURAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTO VERIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PROAGRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- “O Decreto-lei 167/67, art. 5º, posterior à Lei 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Dec. 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Sum. 596/STF.” (REsp 111.881-RS, Segunda Seção, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, “in” DJ de 16/02/98).

- A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade da capitalização mensal de juros nas cédulas rurais, desde a previsão na cédula rural da aplicação do método hamburguês e de capitalização, sem determinação expressa do lapso temporal, não autoriza a cobrança dos juros com capitalização mensal.

- Tendo o Banco do Brasil ajuizado execução onde se cobra parcela relativa à contribuição do PROAGRO, tem o mesmo legitimidade para cobrança.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp 182.346/RS, 4ª Turma, Rel.: Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 30/11/98.)

“PROAGRO. BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE COBRANÇA.

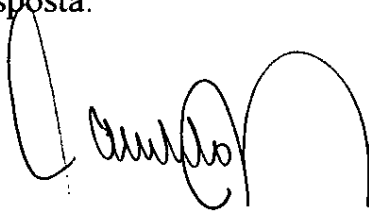
O Banco Central tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de diferença de correção monetária relativa ao seguro Proagro.

Recurso conhecido mas improvido.”
(STJ, REsp 118.468/DF, 4ª Turma, Rel.: Min. RUY ROSADO DE
AGUIAR, DJ de 18/08/97.)

Tenho, portanto, o BACEN como legitimado para figurar no pólo passivo da lide.

03. Nulidade da sentença, em virtude da não-apreciação das questões veiculadas nos embargos declaratórios.

Por derradeiro, deve ser afastada essa prejudicial, porquanto, como bem salientado pelo apelado, o pronunciamento reclamado pelo apelante Banco do Brasil, acerca do custo de 84,32% que teria arcado remunerando os valores depositados em caderneta de poupança, não foi abordado quando de sua contestação, mas, tão-somente, por ocasião dos embargos, como bem salientou o MM. Juiz sentenciante. Assim sendo, defeso seria ao Juízo monocrático manifestar-se sobre questão não submetida pelo réu à sua consideração no momento em que ofertara sua resposta.



AC N° 1999.01.00.000821-4/DF

VOTO -VOGAL

PRELIMINAR

VENCEDOR

O SR. JUIZ OSMAR TOGNOLO: Sr. Presidente, no que pese toda a simpatia que tenho pela causa rural e pelo respeito que tenho pelos fundamentos do voto do eminente Juiz Cândido Ribeiro, entendo que ambas as preliminares são intransponíveis. Tenho uma visão diferente da ação civil pública e da competência do Ministério Público nessa área. Entendo que a ação civil pública foi concebida para substituir aquelas que individualmente não poderiam ser propostas, exatamente porque não seriam identificáveis os titulares do direito invocado ou porque os interesses seriam indivisíveis. A ação civil pública não é panacéia para todas as mazelas.

O nobre advogado da tribuna disse que a única solução cabível para contornar o problema na espécie seria a ação civil pública movida pelo Ministério Público, porque os pequenos produtores rurais não teriam capacidade de enfrentar o Banco do Brasil, de demandar contra os reajustes tidos por abusivos. Mas vejo que o memorial que me foi ofertado é de responsabilidade da Associação sociedade Rural Brasileira e da Federação das Associações dos Arrozeiros. Por que as associações não demandam? Caberia a elas, na defesa dos interesses de seus associados, cuidar dessa questão, e não deixar para o Ministério Público, porque, na verdade, a matéria comporta dois enfoques. No momento em que se isenta ou que se reduz a correção monetária dos contratos rurais - não digo se é justo ou injusto, estou apenas colocando a matéria em termos dialéticos - a sociedade paga. Então, qual segmento da sociedade que merece maior proteção do Ministério Público? Os produtores rurais, com todos os direitos que possam ter, ou o resto da sociedade que via pagar indiretamente o custo desse não-pagamento da correção?

O fato é que entendo que a ação civil pública não fica a critério de quem a propõe, ela só é cabível nos exatos termos em que a lei permite a sua propositura. Verificando a Lei nº 7.347, constata-se que a ação civil pública é cabível para proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e por infração da ordem econômica.

A meu ver, a única possibilidade de enquadramento da ação civil pública na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

espécie seria no inciso II, defesa do consumidor, ou no inciso IV, proteção a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A minha conceituação de direito difuso ou coletivo é diversa, data vênia, daquela manifestada pelo eminente Juiz-Relator. Direito difuso, para mim, é aquele que não tem titularidade identificada. Sabe-se que ele pertence a toda a sociedade, ele é de toda a sociedade, mas não se pode identificar o seu titular. Justifica-se, assim, a ação civil pública

Não vejo no contrato de crédito rural nenhum direito difuso. Não vejo também direito coletivo, porque, embora pertença a uma determinada categoria, ele não é indivisível, ao contrário, é perfeitamente identificável e divisível. Cada um dos produtores rurais assinou uma nota promissória. Não há a indivisibilidade que ampararia a propositura da ação civil pública.

Restaria, então, o consumidor. Mais uma vez, com a devida vênia, não vejo relação de consumo num financiamento bancário. Para que haja relação de consumo, como a própria lei exige, é preciso que haja um fornecedor de bens e serviços e um consumidor. No financiamento bancário, o que está sendo negociado ou oferecido é dinheiro. Dinheiro não é produto ou bem de consumo; é instrumento de troca. Quem obtém financiamento bancário não é consumidor, e sim tomador de um empréstimo. Não considero existir relação de consumo na concessão de financiamento bancário, e, não havendo relação de consumo, fica afastada a possibilidade da ação civil pública como instrumento de defesa de direitos individuais homogêneos. A possibilidade de se proteger o direito individual homogêneo via ação civil pública está condicionada a que esse direito decorra de relações de consumo. Logo, com a devida vênia, não vejo possibilidade jurídica do pedido formulado via ação civil pública. E, se admitida a ação civil pública, não vejo legitimidade do Ministério Público atuar, porque a Constituição é clara, delimita o campo de atuação do Ministério Público. O art. 127 diz que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Não há indisponibilidade de qualquer direito envolvido na tomada de financiamento rural. Se o produtor não quiser demandar, ele não demanda, se ele quiser pagar os juros que estão sendo cobrados, ele paga. Ele tem a livre disponibilidade do seu direito. Não cabe ao Ministério Público tutelá-lo. Como disse, seria o caso de se discutir qual o segmento da sociedade que está a merecer a tutela do Ministério Público, qual o segmento que é mais representativo. Não nego que toda política de crédito rural precisa ser revista, o produtor rural merece a proteção do Estado, merece financiamento para a sua produção. O que estou questionando é a forma encontrada para se discutir a legalidade de cláusula contratual.

Por esses fundamentos, acolho a preliminar de inadequação da via eleita e, se

642
RP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

vencido, acolho a segunda, de ilegitimidade do Ministério Público, com a devida vênia do eminente Juiz-Relator, cujos fundamentos de voto respeito, e com todo respeito à classe dos produtores rurais.



(Presidente : Juiz Olindo Menezes)

(Relator: Juiz Cândido Ribeiro)



Sessão da(o) TERCEIRA TURMA

Pauta de: 29/06/1999 Julgado em: 17/08/1999 AC 1999.01.00.000821-4 / DF

Relator: Exmo(a). Sr(a). JUIZ CANDIDO RIBEIRO

Revisor: Exmo(a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) OLINDO MENEZES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DÉBORA M DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCUR. : ROBERTO H YAMASHIRO
 APTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV : AUGUSTO CESAR MACHADO E OUTROS (AS)
 APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCUR. : LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
 APDO : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA E OUTRO(A)
 ADV : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTROS (AS)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-DF

Nº de Origem: 94.00.08514-1

Vara: 3

Justiça de Origem: JUSTICA FEDERAL

Estado/Com.: DF

Sustentação Oral

Dr. Ricardo Alfonsin, pelas apeladas.

Dra. Débora Macedo Duprat de Britto Pereira, pelo MPU.

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Juiz Relator, deu provimento à apelação, para acolher as preliminares de ilegitimidade do MPU e de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Lavrará o acórdão o Sr. Juiz Osmar Tognolo.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes OSMAR TOGNOLO e OLINDO MENEZES. Ausente(s) eventualmente o(s) Excelentíssimo(s) Senhor(es) Juiz(es): EUSTAQUIO SILVEIRA.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AP. 99.01.000821-4/DF

CONCLUSÃO

Aos 15 de setembro de 1999, faço estes conclusos ao Exmo. Sr.
Juiz Jamir Topolo p. Jamir acóidas

QUATRO

p/ Diretor da Subsecretaria da Terceira Turma

.....
.....
.....
.....

JUNTADA

Aos 17 de novembro de 19 99
 junto a estes autos a petição nº 52988A
 _____ do que
 eu Dulce. Técnico Judiciário,
 lavrei este termo.

6/13
D

FROM : MERCEARIAS VANDO

PHONE NO. : 051 722 4876

P01

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
1ª REGIÃO

26 JUN 1999 05 529884

PROT. 100013

SIST. AUTOMATIZADO DE PROCESSAMENTO

EXMO SR DR JUIZ
DR. CANDIDO RIBEIRO
TRS DA 1ª REGIÃO
DA JUSTIÇA FEDERAL (3ª TURMA)

Processo n.º 19990100000821-4

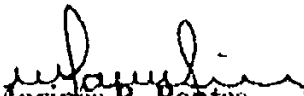
MARINÊS ROSA PONTES, judicialmente separada, brasileira, advogada, inscrita na OAB-RS - 38.877, com escritório profissional na Rua XV de Novembro, 618, CEP-96.508-75, Cachoeira do Sul, Rio Grande do Sul, Fone Fax (051) 7224876, vem perante V. Ex.a., postulando em causa própria requerer o que segue:

Que a Requerente tomou conhecimento de que o processo supra mencionada movida pelo Ministério Público Federal contra Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União Federal, esta no Gabinete de Vossa Excelência, já com pauta para julgamento.

Que sendo a Requerente Advogada do interior do Estado vem encontrando dificuldade para conseguir subsídios para preparar e ajuizar ações similares a que se encontra em grau de recurso, por isto esta valendo-se do MM. Juiz, no sentido de conseguir uma Cópia da Inicial e Decisão do mesmo.

Pelo Exposto Requer a Vossa Excelência, que autorize que sejam fotocopiadas as peças referida e remetidas a Requerente. Espera deferimento.

Cachoeira do Sul, 21 de junho de 1.999


Dra. Marinês R. Pontes
OAB - 38.877

Handwritten initials/signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AC 199901-00.000821 A1DF

CONCLUSÃO

AOS 17 DE novembro DE 1999,
 FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. JUIZ
Imar Rogério Relator (acórdão)
 DIRETOR DA
 SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.000821-4 - DF.
 RELATOR ORIGINÁRIO: EXMº SR. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO.
 RELATOR P/ACÓRDÃO: EXMº SR. JUIZ OSMAR TOGNOLO.
 APELANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL.
 PROCURADOR: ROBERTO H. YAMASHIRO.
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADOS: AUGUSTO CÉSAR MACHADO E OUTROS(AS).
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
 PROCURADOR: LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA.
 APELANTE: SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA E OUTRO(A).
 ADVOGADOS: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTROS(AS).
 REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-DF.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica.

2. Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexistente relação de consumo na concessão de empréstimo bancário.

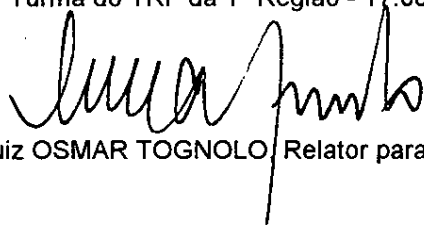
3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eis que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal.

4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação, decretando-se a extinção do processo.

3ª Turma do TRF da 1ª Região - 17.08.99.



Juiz OSMAR TOGNOLO, Relator para o acórdão.

484

648
P**ACÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.000821-4/DF****VOTO - VOGAL**
(PRELIMINAR)

O EXMO. SR. JUIZ OLINDO MENEZES : - Já tive oportunidade de examinar esta questão em matéria do sistema financeiro da habitação, em ação civil pública proposta também no Estado de Mato Grosso, tendo por objeto a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR, quando manifestei o entendimento de que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para velar por direitos individuais homogêneos.

Tem o órgão legitimidade para propor ação civil pública em matéria de danos morais e patrimoniais causados ao consumidor e ao meio ambiente, como prevê o art. 1º, incisos I e II da Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985; e, é claro, nas hipóteses de direitos ou interesses classificados como difusos ou coletivos, como reza o inciso IV do mesmo preceptivo.

Na definição desses interesses — difusos ou coletivos —, deve-se, numa disputa judicial, ter em conta os conceitos adotados pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor —, que afirma serem difusos aqueles interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; e, coletivos, aqueles (interesses ou direitos) também transindividuais de natureza indivisível, titulados por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica base (art. 81, incisos I e II).

Pelo que se vê, tais matrizes não têm nenhuma aproximação com os interesses dos produtores rurais que esta ação veicula. Não se trata de direitos transindividuais e sim de direitos subjetivos individualizados, tampouco indivisíveis, pois cada contrato de empréstimo efetuado tem a sua identidade própria. Trata-se apenas de situações jurídicas assemelhadas.

V.

AC Nº 1999.01.00.000821-4/DF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

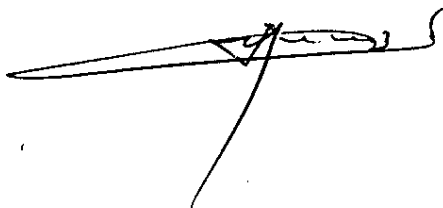
2

Fala-se que — o relator assim se expressou — que os direitos individuais homogêneos, aqueles decorrentes de origem comum (art. 81, III) também seriam direitos coletivos em sentido lato, mas isso não passa de uma aspiração doutrinária, pois a lei não permite tal ilação.

Não há, portanto, base legal para que o Ministério Público Federal atue como substituto processual dos produtores rurais, que têm suas associações, seus sindicatos, que podem agir na defesa dos seus interesses.

Diante do exposto, e com a devida vênia do Relator, adiro ao voto divergente do Juiz Osmar Tognolo, dando pela ilegitimidade do Ministério Público Federal e pela imprestabilidade da ação civil pública na espécie ora deduzida.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned below the text.

648
Dm
650
S



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AC 1999.01.00.000821-4/DF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o acórdão foi publicado no
Diário da Justiça do dia 14/04/2000, Seção II.
STTUR, 14 de abril de 2000.


Cláudia Mônica Ferreira
p/ Diretora da Div. de Coord. de Julgamentos